



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

VETO: *Processo nº 422/2010*

PROCESSO nº 363/2010

de 14 de junho de 2010

INTERESSADO: VEREADOR NERI MAZZOCHIN

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA AO CONSUMIDOR DO CUSTO DO CARNÊ,
DO BOLETO BANCÁRIO OU DE SEU ENVIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇAL
VES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI nº 054/2010

de 08 de junho de 2010

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DO CONSUMIDOR.

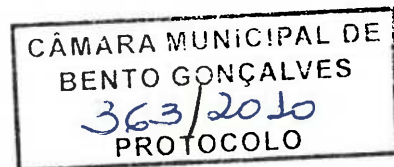
ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Exmo Sr.
Ver. Valdecir Rubbo.
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Nesta.



Senhor Presidente:

O Vereador **NERI MAZZOCHIN**, líder da bancada do Partido dos Democratas (DEM), vem à presença de Vossa Excelência encaminhar para Apreciação e Deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA AO CONSUMIDOR DO CUSTO DO CARNÊ, DO BOLETO BANCÁRIO OU DE SEU ENVIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

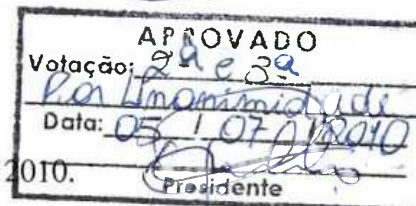
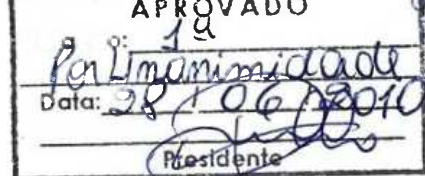
Nestes Termos
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, dia 08 de Junho de 2010


Ver. **NERI MAZZOCHIN**
Líder da Bancada do DEM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO



Projeto de Lei nº 054, de 08 de Junho de 2010.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA AO CONSUMIDOR DO CUSTO DO CARNÊ, DO BOLETO BANCÁRIO OU DE SEU ENVIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam todas as instituições financeiras, bancárias, prestadoras de serviços e as demais instituições que realizem cobranças públicas ou privadas localizadas no Município de Bento Gonçalves, proibidas de acrescer ao valor da prestação, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor o custo de:

I - emissão e envio de carnê, ou boleto bancário.

II - do serviço de cobrança, independente de tal disposição, constando ou não em contrato.

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos da presente Lei, estarão sujeito às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, na primeira infração;

II - multa, com graduação correspondente a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do ente jurídico prestador do serviço, nunca inferior a 10 (dez) (U.R.Ms-unidade de referência do município).

III - multa duplicada, em caso de reincidência.

IV - os valores arrecadados das multas de que trata os incisos II e III, serão revertidos para custeio de obras assistências do município.

Art. 3º - A correta aplicação e fiscalização da presente Lei, serão determinadas pelo órgão competente junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete de Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
aos oito dias do mês de junho de dois mil e dez.

ROBERTO LUNELLI

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em debate traz à tona a prática corrente das instituições financeiras, do comércio e demais empresas públicas e privadas, que parcelam suas vendas e acrescentam ao valor de cada parcela pactuada, um valor excedente, um acessório sem a devida informação ao consumidor, popularmente trata-se de taxa de manuseio ou tarifa bancária, com a finalidade de repassar ao consumidor os seus custos de cobrança.

É de se ressaltar que o referido acréscimo nas prestações, em muitos casos nem é explicado, sendo simplesmente apresentado ao consumidor no próprio carnê ou no boleto de cobrança da prestação devida.

Como não há forma de o consumidor liquidar a prestação sem pagar o mencionado acréscimo, o artifício constitui flagrante imposição de custo de cobrança ao consumidor sem o seu consentimento.

Algumas empresas terceirizam a referenciada cobrança de suas vendas, e a empresa terceirizada acrescenta ao carnê ou boleto o custo da cobrança, resulta daí o absurdo de o consumidor ser cobrado por uma empresa com a qual não realizou nenhuma transação comercial ou financeira.

Mesmo o consumidor tendo ciência do custo da cobrança, tal imposição fere as normas do Código de Defesa do Consumidor, ainda mais quando a cobrança é realizada por folha de carnê ou boleto emitido, o que significa um ônus maior para a população de baixa renda, que necessita de prazos cada vez maiores para liquidarem suas compras.

Tal obrigação é ilegal e abusiva, devemos cassar os efeitos das instituições em cobrar as conhecidas taxas de manuseio e tarifas bancárias, possibilidade esta que pode ser conseguida em nossa cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Com efeito, cremos, todavia, que é de suma importância a intervenção, para que, mediante a aprovação desta Lei Municipal, se proíba de uma vez por todas esta prática abusiva e extorsiva, em todo o Município de Bento Gonçalves, desonerando o consumidor Bento Gonçalvesense, que já paga altas taxas de juros, e mais esse encargo.

Assim, cabe a esta D. Casa de Leis e ao chefe do Poder Executivo Municipal, valendo-se de sua competência suplementar de que trata o art. 30, I e II da CF/88, criar uma regra especial aplicável em seu território, desde que compatível com as normas gerais editadas pelo Município, tudo com o fito de garantir os direitos da coletividade e de todos os consumidores.

Essas são as razões que levamos a apresentar esta coerente proposição, de modo humilde contar com apoio dos ilustres Vereadores e de obter a sua regular tramitação regimental e, ainda ao final, que seja dito projeto de lei sancionado ou promulgado na sua plenitude.

Ver. **NERI MAZZOCHIN**
Líder da Bancada do DEM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER nº 229/2010

Processo nº 363/2010

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 054/2010, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Neri Mazzochin, que **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA AO CONSUMIDOR DO CUSTO DO CARNÊ, DO BOLETO BANCÁRIO OU DE SEU ENVIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei objetiva vedar as instituições financeiras, do comércio e demais empresas públicas e privadas em acrescerem ao valor de cada parcela pactuada, um valor excedente ou um acessório, sem a devida informação ao consumidor, popularmente tratando-se de taxa de manuseio ou tarifa bancária, com a finalidade de repassar ao consumidor os seus custos de cobrança.

Há que se repisar, inclusive, que a regra foi definida pelo próprio Conselho Monetário Nacional (CMN), que entendeu que quem fica responsável desse encargo é a entidade que contrata a instituição financeira, e não o mutuário.

No entanto, o projeto tem seu mérito porque vem reforçar a legislação a respeito, possibilitando uma ampliação da fiscalização da norma pretendida.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o projeto de lei que dispõe sobre a proibição da cobrança ao consumidor do custo do carnê, do boleto bancário ou de seu envio, no âmbito do Município de Bento Gonçalves, **apresenta condições regulares de tramitação e votação.**

s. m. j., é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.


Adv. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659


Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PROCESSO: 363/2010

AUTOR: Vereador NERI MAZZOCHIN

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A COBRANÇA AO CONSUMIDOR DO CUSTO DO CARNÊ, DO BOLETO BANCÁRIO OU DE SEU ENVIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise ao Processo nº 363 /2010, que "*Dispõe sobre a cobrança ao consumidor do custo do carnê, do boleto bancário ou de seu envio, no âmbito do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências*" exara o seguinte parecer:

O presente Projeto visa coibir a transferência ao consumidor dos custos na emissão de carnê ou boleto bancário pelas instituições financeiras, prestadoras de serviços e demais instituições do Município que realizam cobranças públicas ou privadas.

A propositura em questão é relevante, na medida em que trata de um tema social, previsto no inciso XVII, do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Também por considerações do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) este lembra que é ilegal cobrar do consumidor as despesas relativas ao processamento, envio e ao recebimento de boletos de cobrança.

A proposição em seu escopo tem também o intuito de fortalecer a fiscalização municipal quanto aos atos abusivos no descumprimento à legislação vigente, bem como estabelece no inciso IV do art. 2º, que os valores arrecadados das multas processadas serão revertidos para obras assistenciais do Município, o que torna a propositura meritória.

Mesmo que haja redundância com o CDC, o autor acresce dispositivos que promoverão significativamente os aspectos econômicos e sociais do Município, e, por isso, essa Comissão é de parecer que a matéria tem condições de prosperar, ser apreciada e deliberada pelo Soberano Plenário.

Sala das Sessões, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e dez.

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**

Presidente


Vereadora **MARLEN LUCILENE PELICIOLI**

Vice- Presidente


Vereador **VANDERLEI SANTOS**

Membro efetivo.



PROCESSO: 363/2010

AUTOR: Vereador NERI MAZZOCHIN

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A COBRANÇA AO CONSUMIDOR DO CUSTO DO CARNÊ, DO BOLETO BANCÁRIO OU DE SEU ENVIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Comissão Técnica Permanente de Direitos Humanos, Assistência Social e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise ao Processo nº 363 /2010, que "*Dispõe sobre a cobrança ao consumidor do custo do carnê, do boleto bancário ou de seu envio, no âmbito do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências*" exara o seguinte parecer:

O presente Projeto visa coibir a transferência ao consumidor dos custos na emissão de carnê ou boleto bancário pelas instituições financeiras, prestadoras de serviços e demais instituições do Município que realizam cobranças públicas ou privadas.

A propositura em questão é relevante, na medida em que trata de um tema social, previsto no inciso XVII, do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Também por considerações do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) este lembra que é ilegal cobrar do consumidor as despesas relativas ao processamento, envio e ao recebimento de boletos de cobrança.

Esses custos são inerentes à própria atividade do fornecedor e a responsabilidade pelo seu pagamento é estabelecida em contrato celebrado entre o fornecedor e a instituição financeira, não podendo ser repassado, como obrigação ao consumidor, mesmo que haja previsão contratual. Essa prática ou cláusula contratual correspondente fere os artigos 39, inciso V e 51 inciso IV do Código de Defesa do Consumidor.

A proposição em seu escopo tem também o intuito de fortalecer a fiscalização municipal quanto aos atos abusivos no descumprimento à legislação vigente, bem como estabelece no inciso IV do art. 2º, que os valores arrecadados das multas processadas serão revertidos para obras assistenciais do Município, o que torna a propositura meritória.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Mesmo que haja redundância com o CDC brasileiro, o autor acresce dispositivos que promoverão significativamente os aspectos econômicos e sociais do Município, demonstrando a sua preocupação em apoiar e defender o consumidor, em relação a pagamentos considerados abusivos e ilegais.

Diante das considerações elencadas, essa Comissão é de parecer que a matéria tem condições de prosperar, ser apreciada e deliberada pelo Soberano Plenário.

Sala das Sessões, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e dez.


Vereador **JOSE ELVIO ATZLER DE LIMA**

Presidente


Vereador **ADELINO CAINELLI**

Vice- Presidente


Vereador **GILMAR PESSUTTO**

Membro efetivo.